



Câmara Municipal de Fortaleza  
Vereador **Evaldo Lima** - PCdoB

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ / 2020    **0103/2020**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO  
DE INTERRUÇÃO DOS  
SERVIÇOS DE ÁGUA E  
ENERGIA ELÉTRICA, NOS  
MESES EM QUE DURAR O  
ISOLAMENTO SOCIAL DEVIDO  
A PANDEMIA DO CONVID-19**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:**

Art. 1º É vedada às empresas de concessão de serviços públicos de água e energia elétrica a interrupção do fornecimento residencial de seus serviços, por falta de pagamento de suas respectivas contas, durante os meses em que durar a o isolamento social devido a pandemia do Convid-19.

Art.2º - O descumprimento a determinação contida no art. 1º, sujeitará o infrator a aplicação por parte dos Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, da sanção de multa, nos termos do art. 56, inciso I, da Lei Federal nº 8078/90.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza

Em 30 de MAR de 2020.

*F - e L*

Vereador Evaldo Lima – PCdoB





Câmara Municipal de Fortaleza  
Vereador **Evaldo Lima** - PCdoB

### **JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei que veda às empresas de concessão de serviços públicos de água e energia elétrica a interrupção do fornecimento residencial de seus serviços, por falta de pagamento de suas respectivas contas, durante os meses em que durar o isolamento social devido a pandemia do CONVID-19. Atende portanto ao interesse coletivo e espero receber o apoio deste Parlamento.

Os serviços ora referidos, quais sejam, água e luz, são prestados pelo Poder Público sob o regime de concessão, na forma do artigo 175 da Constituição Federal. Tais serviços, portanto, uma vez que se mostram de absoluta essencialidade, não comportam solução de continuidade de qualquer natureza, salvo os permissivos legais em sentido contrário.

Um desses permissivos é a possibilidade de interrupção do fornecimento de água e luz por motivo de inadimplemento, situação, pois, que a Lei 8.987/95 trata expressamente em seu artigo 6º. § 3º, II.

Ocorre que, não obstante haja a possibilidade de corte por falta de pagamento, não se reconhece às concessionárias o direito de exercê-lo de forma descortinada de quaisquer limites e /ou preceitos. É nesse sentido que se insere a temática ora levantada, haja vista que a interrupção do fornecimento dos serviços de água e luz nos dias especificados no presente projeto ocasiona a quase impossibilidade de que o consumidor consiga resolver a situação de imediato, o que, por óbvio, agrava-lhe os riscos e os prejuízos e atenta contra a dignidade humana.

Do exposto, tomando-se por base as informações acima e o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade da legislação municipal tratar sobre a temática (ADI 5961/PR), e diante da ausência de legislação municipal acerca do assunto, infere-se na perspectiva de resguardar a dignidade da pessoal humana, quanto aos serviços essenciais, apresenta-se o presente Projeto de Lei no âmbito do Município de Fortaleza, com o objetivo, em suma, de que seja vedado às empresas de concessão de serviços públicos de água e luz interromper o fornecimento residencial de seus serviços, por falta de pagamento de suas respectivas contas, às sextas-



Câmara Municipal de Fortaleza  
Vereador **Evaldo Lima** - PCdoB

feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.  
Assim, peço o apoio de cada parlamentar da Câmara Municipal de Fortaleza.

F - Evaldo Lima

---

**Vereador Evaldo Lima – PCdoB**